



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004370-15.2020.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante MINERAÇÃO RIGHI LTDA, é embargado PREMIER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46299

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004370-15.2020.8.26.0451/50001 (autos digitais)

COMARCA: PIRACICABA

EMBARGANTE: MINERAÇÃO RIGHI LTDA.

EMBARGADA: PREMIER ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Servidão minerária. Indenização. Pedido contraposto de cassação de licença de lavra rejeitado. Postulação de que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor econômico do pedido contraposto de cassação da licença de lavra e sobre o valor da indenização pela servidão minerária acolhido pela sentença. Questão bem resolvida com o julgamento dos primeiros embargos, sem motivo de alteração. Embargos rejeitados.*

Segundos embargos de declaração, com resposta da parte contrária, de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Servidão minerária. Concedido alvará de pesquisa. Pedido contraposto de cassação de licença de lavra rejeitado. Porque não diz respeito à servidão, a despeito da conexidade, os honorários advocatícios devem mesmo ser fixados segundo as regras do Código de Processo Civil, não do Decreto-lei 3365/1941. Não sendo conhecido o valor do proveito econômico que a licença de lavra pode proporcionar, serão fixados na liquidação, segundo as regras do artigo 85, §§ 2º e 4º, II, não se enquadrando a hipótese no § 9º. Corrige-se de ofício a parte dispositiva do acórdão embargado para constar que a base de cálculo dos honorários advocatícios a cargo da autora não é o valor da causa, mas da indenização fixada, sem a renda mensal. Embargos acolhidos, com determinação.*

Postulação de que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor econômico do pedido contraposto de cassação da licença de lavra e sobre o valor da indenização pela servidão minerária acolhido pela sentença.

Questões bem resolvidas com o julgamento dos primeiros embargos, sem motivo de alteração.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator